



5^a Região Eclesiástica

IGREJA METODISTA

Comissão de Justiça Biênio 2016-2017

Prezado Sr. Presidente da Mesa do 43º Concílio Regional
Revmo. Bispo Adonias Pereira do Lago
Prezados/as irmãos e irmãs conciliares,
Graça e Paz!

A Comissão Regional de Justiça, composta pelo irmãos e irmãos eleitas/os no 42º Concílio Regional desta Região, Revda. Mary de Fátima Santos Agostinho, Dra. Marlene Spina, Revda. Roseli Martins, Rev. Eliazer Bavaresco Calles e Rev. Osvaldo Elias de Almeida, em cumprimento às determinações dos Cânones da Igreja Metodista, apresenta ao plenário do 43º Concílio Regional da 5ª Região Eclesiástica o presente relatório referente ao biênio 2016-2017.

Agradecemos ao Pai, que sempre nos sustentou e pela Sua Graça levou-nos, a cada reunião e decisão, sempre ao bom êxito, qual seja o de apaziguar o coração da amada Igreja Metodista de nossa 5ª Região Eclesiástica.

A todos/as os/as irmãos/ãs conciliares, o nosso agradecimento pela confiança em nós depositada e o nosso desejo de bênção e de paz.

Fraternalmente em Cristo.

Rev. Osvaldo Elias de Almeida
Presidente da CRJ-5ªRE

REUNIÃO

A Comissão Regional de Justiça esteve reunida no dia 31 de agosto de 2017, em reunião ordinária, nas dependências do Centro Regional de Eventos e Missões Metodista, situado à Rua dos Jerivás, 612 – Loteamento San Fernando Valley, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para confirmar as decisões do biênio 2016-2017 que foram tomadas por meio eletrônico, conforme preceitua o artigo 35 do Regimento Interno desta Comissão.

SETENÇAS E DECISÕES

COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA – CRJ 5ªRE

CONSULTA DE LEI: CL 001/2016

REQUERENTE: IGREJA METODISTA
CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA: CONSULTA DE LEI NA AUSÊNCIA DE UMA DIRETORIA DA SMM CONSTITUÍDA, CABE AO PRESIDENTE DO CONCÍLIO LOCAL CONVOCAR E PRESIDIR A REUNIÃO PARA ELEIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA SMM. DECISÃO UNÂNIME.

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ

RECURSO EX-OFFICIO: RE 003/2016

RECORRENTE: CRJ da 5ªRE

RELATOR: JOSÉ ERASMO ALVES DE MELO -
REMA

EMENTA RECURSO EX OFFICIO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONCÍLIO LOCAL PARA CONVOCAR ASSEMBLEIA PARA ELEIÇÃO DE DIRETORIA DE SOCIEDADE DE MULHERES. DECISÃO DA CRJ MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Trata-se de CONSULTA DE LEI em que a consulente IGREJA METODISTA CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE assim se manifesta:

1 – A reunião dessa assembleia pode ser considerada inconstitucional, sob a ótica da questão de ordem, repetida e apoiada com ressalvas, cf. linhas 104 a 108 da ata?

2 – Qual o quórum votante para a Assembleia da SMM?

A reunião Ordinária deve ser considerada ilegal e, portanto, não ser realizada a eleição da mesa diretora, pois a convocação feita pelo WhatsApp foi excludente, visto que mencionava que a assembleia seria realizada apenas com as associadas. O Pastor Presidente questiona se há apoio; Loide Gouveia apoia, lembrando, porém, que houve convocação também na Igreja para todas as mulheres participarem da reunião. (Linhas 104 a 108)

3) Conforme linhas 111 a 114, há a possibilidade de que sejam votantes as mulheres que se associarem à SMM no ato da Assembleia?

Mas, diante do questionamento de algumas presentes, sugere que seja incluído na consulta a ser feita se as associadas, a partir desta data, podem ou não votar para a nova diretoria, já

que o Regimento Local também não contempla a questão. (linhas 111 a 114)

Preliminarmente, esta Presidência assim despachou: “junte a requerente a ata do Concílio Local que conste a data da aprovação do Regimento da Sociedade Metodista de Mulheres (SMM) pelo Concílio local”; o despacho foi cumprido e arquivado em pasta própria.

Reconheço a competência desta Comissão Regional de Justiça, com fulcro no artigo 91, inciso III, dos Cânones da Igreja Metodista 2012-2016 (p. 273 e 274).

Passo assim a apresentar o relatório da presente Consulta de Lei, devidamente autuada sob o número 01/2016. Fica o processo constituído por meio eletrônico, conforme estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta CRJ.

A demanda busca tão somente a consulta legal de procedimento que deveria/deve ser adotado quanto à eleição da Diretoria da SMM local.

Esta CRJ foi informada de que não há Regimento e Estatuto da SMM da Igreja local devidamente aprovados pelo Concílio Local, de acordo com o artigo 56, inciso XXI.

Dessa feita, na ausência do ordenamento específico que oriente as questões suscitadas, deve-se recorrer ao geral, os Cânones da Igreja Metodista, evocando os direitos dos membros, conforme orienta o artigo 11, inciso V: votar e ser votado/a para ocupar cargos eletivos na Igreja Metodista, respeitados os dispositivos canônicos.

Cabe ressaltar que, a todos os direitos, correspondem deveres que, se não

cumpridos pelo membro, podem gerar impedimentos, o que não é o caso a ser esclarecido na presente consulta.

Na ausência de uma diretoria da SMM constituída, haja vista o pedido de demissão coletiva, conforme informado, cabe ao presidente do Concílio Local convocar e presidir a reunião para eleição e composição da SMM, o que, no caso, é um dever, de acordo com o artigo 28, inciso II: cumprir as obrigações inerentes à sua nomeação, sob pena de, não o fazendo, deixar a SMM à deriva.

Este é o meu entendimento, *smj* que submeto ao Pleno desta Comissão, que deverá manifestar-se no prazo regimental de 10(dez) dias (conforme o artigo 34, § 5º).

Limeira, 02 de março de 2016.

Rev. Osvaldo Elias de Almeida
Presidente/Relator

Acompanharam o voto do relator todos os membros desta CRJ.

Rev. Eliazer Bavaresco Calles
Revda. Mary de Fátima Santos Agostinho
Revda. Roseli Martins
Dra. Marlene Spina

QUEIXA

REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: NORBERTO ROVIDA BATISTA

DESPACHO DE INCOMPETÊNCIA

Trata-se de QUEIXA em que figura como requerente RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS e como requerido NORBERTO ROVIDA BATISTA, pastor da Igreja Metodista em Fátima do Sul/MS, com fulcro no artigo 12, parágrafo II, dos Cânones da Igreja (2012-2016).

Preliminarmente, vislumbro estarem presentes os requisitos da queixa previstos na Constituição Canônica da Igreja Metodista em seu artigo 253 e incisos.

Ocorre que o requerido NORBERTO ROVIDA BATISTA, atualmente pastor da Igreja Metodista em Fátima do Sul/MS, é presbítero da Igreja Metodista, razão pela qual o seu status é de clérigo.

Desta feita, com fulcro no artigo 254, inciso II:

É autoridade competente para receber uma ação disciplinar:

II – o/a Bispo/a Presidente do Concílio Regional, contra membro clérigo;

REJEITO a competência desta Comissão Regional de Justiça como autoridade competente para julgar a presente ação disciplinar, que será remetida ao Revmo. Bispo Presidente do Concílio Regional, Adonias Pereira do Lago, por ser a autoridade competente no caso em tela.

Remeta-se ao Bispo Presidente do Concílio Regional da 5ª RE.

Dê-se ciência ao requerente.

Limeira, 15 de julho de 2016.

Rev. Osvaldo Elias de Almeida
Presidente da CRJ-5ªRE

001/2017 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTORA: IGREJA METODISTA EM
PLANALTO VERDE

REQUERIDA: IGREJA METODISTA EM VILA
VIRGÍNIA

EMENTA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCEDIDA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO CONCÍLIO LOCAL. FORA DE ORDEM RECONSIDERAÇÃO DE MATÉRIA PARA MUDANÇA DE DECISÃO CONCILIAR. IMPROCEDENTE O RESSARCIMENTO DE DANOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONEXIDADE DA IGREJA METODISTA. **DECISÃO UNÂNIME.**

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora assim se manifestou:

“solicitamos por meio desta a reintegração de posse urgente do imóvel na qual existe um templo, no bairro do Ipiranga, localizado na Rua Acre, 1570, Ribeirão Preto, SP, da administração indevida da Igreja Metodista em Vila Virgínia (Associação da Igreja Metodista da Quinta Região Eclesiástica, CNPJ 03.547.733/0005-62, Rua Júlio de Mesquita, 752, Vila Virgínia, 14030-450, Ribeirão Preto/SP), para a Igreja Metodista em Planalto Verde (Associação da Igreja Metodista da Quinta Região Eclesiástica, CNPJ 03.547.733/0155-94, Av. Ivo Pareschi, nº 619, Planalto Verde, 14056-610, Ribeirão Preto/SP)”.

O pedido foi recebido aos 7 de janeiro de 2017, tendo sido designada pela presidência audiência de justificação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h, nas dependências da Igreja Metodista Catedral de Piracicaba, situada à rua D. Pedro I, 938, Centro – Piracicaba/SP.

As partes compareceram, tendo sido ouvidas, bem como a testemunha arrolada pela autora.

Foi lavrado o competente termo de audiência.

As provas produzidas pelas partes, tanto testemunhais quanto documentais, foram juntadas aos autos.

Reconhecida pela presidência desta Comissão a competência, com fulcro no artigo 91, inciso I dos Cânones da Igreja Metodista 2017-2021 (p. 102).

Designada, inicialmente, em 16 de fevereiro de 2017, como relatora a Dra. Marlene Spina, que solicitou substituição, alegando problemas de saúde, o que foi deferido pela presidência, que designou como relator substituto o Rev. Eliazer Bavaresco Calles.

O processo foi constituído por meio eletrônico, conforme estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno da Comissão Regional de Justiça.

Foi realizada diligência junto à Tesouraria Regional.

Diante do que foi alegado pelas partes e diante da situação financeira apresentada pela Tesouraria Regional, resolvo que:

- ✓ O templo do Ipiranga fica sob os cuidados da Igreja Metodista do Planalto Verde, pois esta não possui prédio próprio e está com dívidas com a Região e o seu pastor local;
- ✓ As Igrejas da Vila Virgínia e Central de Ribeirão Preto estarão ajudando financeiramente, a partir da data da publicação da sentença, a Igreja do Planalto Verde, até a quitação de suas dívidas com a Região e seu pastor local;
- ✓ Ainda, a Igreja Central de Ribeirão Preto estará ajudando financeiramente, a partir da data da publicação da sentença, a Igreja da Vila Virgínia até a quitação de suas dívidas com a Região e seu pastor local.

Para tanto, fundamento-me no § 2º, do artigo 49, dos nossos Cânones de 2017-2021, que preconiza que *“as igrejas locais são unidas entre si pelo princípio da conexidade”*. Ainda, justifico minha decisão para evitar o que está disposto no artigo 51, inciso II dos nossos Cânones de 2017-2021 que diz:

“Uma igreja local é descredenciada pela COREAM ou pelo Concílio Regional se a disponibilidade de pessoal e de recursos financeiros for insuficiente para sua manutenção e não houver outras igrejas locais que arquem com suas despesas.”

Portanto, comunique-se e cumpra-se.

Valparaíso/SP, 27 de março de 2017.

Rev. Eliazer Bavaresco Calles – Relator

Acompanharam o voto do relator:

Revda. Mary de Fátima Santos Agostinho
 Revda. Roseli Martins
 Dra. Marlene Spina
 Rev. Osvaldo Elias de Almeida, apresentando o seguinte voto:

Vistos, etc.

Preliminarmente, é preciso rejeitar a decisão do Concílio local realizado pela requerida I.M. Vila Virgínia, que gerou como consequência a presente ação de reintegração de posse e reparação de danos, vez que, smj a reconsideração de matéria só é cabível e tem eficácia para dentro do Concílio em que a mesma está sendo discutida, quer seja, local, regional ou geral. Assim, a convocação de um concílio local para reconsiderar uma decisão tomada está fora de ordem.

Por outro lado, a iniciativa tomada pela requerida se deu face às dificuldades financeiras que atravessava e ainda atravessa, o que a levou à busca de uma solução, ainda que incabível, necessária, a seu ver; assim, reparação de danos conforme requer a autora I. M. Planalto Verde não é adequado, uma vez que são associadas e o seu patrimônio é único, ainda que administrado por pessoas jurídicas *‘diversas’*, em razão da sua organização local, regional e geral.

Diante do acima exposto, acompanho o voto do relator, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, vez que o artigo 49, § 2º, c.c. artigo 51, inciso II dos Cânones da Igreja Metodista (2017-2021) assim nos orientam:

A igreja local, comunidade de fé, é base do sistema metodista e parte do corpo de Cristo,

que vive e anuncia o Evangelho do Reino de Deus.

As igrejas locais são unidas entre si pelo princípio da conexão, característica fundamental do Metodismo.

O princípio canônico da conexão está em perfeita conformidade, sendo necessário ao caso, por se tratar de igrejas locais de um mesmo Distrito e que atuam na mesma missão de ser uma comunidade de “Discípulas e Discípulos nos caminhos da missão: alcançam as cidades”. cremos que a cidade de Ribeirão Preto continuará sendo alcançada por metodistas que permaneçam unidos.

Pertinente e preciso o voto do relator, quando nos apontou algo fundamental para a missão e alertou sobre a não disposição em cumpri-lo:

Uma igreja local é descredenciada pela COREAM ou pelo Concílio Regional:

- se a disponibilidade de pessoal e de recursos financeiros forem insuficientes para sua manutenção e não houver outras igrejas locais que arquem com suas despesas.

Finalmente, cabe-nos esclarecer a forma do cumprimento da decisão desta Comissão. Remeta-se cópia da presente decisão ao presidente da COREAM para que oriente os encaminhamentos necessários à reintegração de posse, acompanhe periodicamente o seu cumprimento e, no descumprimento, a seu critério, aplique-se o dispositivo canônico apontado.

Cabe salientar que, de acordo com o artigo 91, §4º:

As sentenças ou acórdãos da Comissão Regional de Justiça entram imediatamente em vigor, salvo quando ocorrer recurso recebido pela Comissão Geral de Constituição e Justiça com efeitos devolutivo e suspensivo.

É o meu voto.

CERTIDÃO DE TRÂNSITRO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a respeitável sentença proferida nos autos supra por esta Comissão Regional de Justiça – 5ª RE, transitou em julgado, de acordo com o artigo 91, inciso IV, § 8º, sem que houvesse interposição de recurso pelas partes. Certifico ainda, que foi publicada integralmente no Boletim Informativo Regional nº 121, p. 18 e parcialmente no site da 5ª RE, por motivos que desconheço, mesmo porque uma sentença é composta não apenas e tão somente da decisão, mas pelo voto manifesto de todos os/as membros componentes de uma Comissão de Justiça. No entanto, tal omissão não traz prejuízo à presente certidão e seus jurídicos efeitos.

Rev. Osvaldo Elias de Almeida
Presidente da CRJ – 5ªRE